



Projeto de Lei n.º 223/XIV

Sétima Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando as situações de realização de inseminação post mortem

Exposição de motivos

A regulação jurídica da procriação medicamente assistida (PMA) tem conhecido uma significativa evolução em Portugal ao longo dos últimos anos, tendo a Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, que estabelece o regime jurídico respetivo, sido objeto de cinco alterações desde 2016, focadas, entre outras, na modificação dos requisitos de acesso às técnicas de PMA, suprimindo fatores discriminatórios, no estabelecimento de critérios relativos à gestação de substituição e na resposta a questões suscitadas a partir da jurisprudência recente do Tribunal Constitucional, nomeadamente no que respeita ao anonimato de dadores de material genético.

Ainda que seja por princípio desejável a estabilidade da legislação em vigor em matérias estruturantes, tal desiderato não deve, porém, inibir o legislador de intervir quando se depara com insuficiências da lei em vigor, geradoras de potencial injustiça ou contradição com as suas próprias finalidades. A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa legislativa enquadra-se, precisamente, numa situação que se pode reconduzir a uma necessidade de intervenção legislativa corretiva de um desequilíbrio injustificado da lei, a saber, a possibilidade de alargamento do recurso post mortem a técnicas de procriação medicamente assistida.

Atualmente, o artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, determina que é “lícita a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.” Todavia, a inseminação com sémen do marido ou unido de facto não é permitida, mesmo que exista consentimento e clara indicação de que o mesmo se destina a um projeto



parental comum, inviabilizando a concretização da vontade de ambas as partes apenas pelo facto de o procedimento de procriação medicamente assistida se encontrar numa fase distinta, anterior, por não ser ainda possível proceder à transferência de embrião.

A recolha de sémen do marido ou unido de facto com vista a futura concretização de um procedimento de inseminação para realizar um projeto parental comum resulta precisamente, na maioria dos casos documentados, da incerteza quanto à evolução de um quadro clínico em que se regista um risco real de infertilidade (motivada pela patologia ou pelos tratamentos respetivos) ou mesmo de falecimento do dador antes da conclusão do processo.

Os fins que se visam prosseguir através do recurso a técnicas de procriação medicamente assistida permitidas pelo conhecimento científico atual passam inegavelmente pela possibilidade que por esta via se abre aos casais que se deparam com quadros clínicos que escapam ao seu controlo e que, por vezes, vêm permitir alargar o leque de opções sobre como enfrentar uma doença crónica e as suas possíveis consequências negativas no que respeita à fertilidade.

Trata-se, de resto, de uma matéria que não é nova na história da revisão da legislação e da intervenção da Assembleia da República sobre esta matéria, tendo o Partido Socialista anteriormente proposto a aprovação de normas com teor em tudo idêntico àquele cuja discussão agora se pretende retomar.

Em 2012, na XII Legislatura, um grupo de cinco Deputados e Deputadas do Partido Socialista apresentou uma iniciativa legislativa (o Projeto de Lei n.º 137/XII), que não obstante ter por objeto principal o alargamento dos beneficiários das técnicas de PMA, procedia ainda, como se refere na respetiva exposição de motivos “a um pequeno alargamento da possibilidade (já admitida na lei em vigor) de inseminação post mortem, sempre que tal corresponda a um projeto parental previamente consentido pelo dador”, e que passava pela alteração do artigo 22.º da referida Lei n.º 32/2006, de 26 de junho. O projeto, porém, viria a ser recusado em votação na generalidade.



Em 2015, ainda na XII Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista assumiria a apresentação da matéria, dando entrada do Projeto de Lei n.º 752/XII, contendo a mesma alteração ao artigo 22.º. A iniciativa viria novamente a ser rejeitada em votação na generalidade.

Iniciada a XIII Legislatura, ainda em 2015, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista viria, uma vez mais, a dar entrada da iniciativa, que continuou a incluir a referida alteração ao artigo 22.º. Atenta a nova composição da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 6/XIII foi aprovado na generalidade, todavia, na discussão na especialidade, em 2016, a alteração ao artigo 22.º não viria a ser aprovada, tendo tido apenas os votos favoráveis do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda. Consequentemente, apesar da revisão global da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, então realizada, a insuficiência da lei ficaria por resolver.

Ademais, a subsistência em vigor do artigo 22.º com a redação atual torna-se mesmo incongruente perante a evolução que a lei conheceu nos últimos anos: podendo hoje uma mulher não casada e que não integre uma união de facto recorrer a técnicas de PMA com recurso a um dador anónimo e não existindo garantias de que este ainda esteja vivo no momento em que o início do procedimento tenha lugar, acaba por vedar-se a possibilidade de recurso à PMA quando esta era consciente, expressamente consentida e correspondente a uma vontade comum de ambos os futuros progenitores, admitindo-se, contudo, que nas mesmas circunstâncias, a intervenção possa ter lugar através de recurso a banco de doação.

Já na presente Legislatura, e perante circunstâncias reais de impossibilidade de recurso a técnicas de PMA por quem deu o seu consentimento para um projeto parental comum, tendo falecido antes do início do processo, deu entrada na Assembleia da República a Petição n.º 28/XIV, que tem por primeira subscritora Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira, e que reunira à data da sua entrega nos serviços do parlamento 98.500 (noventa e oito mil e quinhentas) assinaturas, tendo, depois disso, através da plataforma eletrónica onde se encontrava alojada, superado as 110 mil assinaturas.



O texto da referida petição sublinha que “tendo havido alterações à Lei n.º 32/2006, recentemente afigura-se de extrema crueldade e discriminação que uma mulher que inicie um processo de PMA, durante a doença do seu marido ou companheiro, tendo criado e preservado o seu sêmen e com consentimento prévio assinado, não possa dar continuidade ao desejo do casal e a um projeto de vida ponderado cuidadosamente e conjuntamente.” Ademais, dá-se ainda nota no texto da petição que, fruto das alterações operadas na Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, uma mulher pode hoje “recorrer a material genético de dador desconhecido, que pode estar vivo ou morto, porque se por um lado, não existe qualquer mecanismo de controle para aferir da sobrevivência daquela pessoa, por outro lado todos os dados referentes a dadores são confidenciais, sendo assim esta medida contraditória e desajustada.”

Adicionalmente, também na presente Legislatura, deu entrada a 17 de fevereiro de 2020, uma iniciativa legislativa de cidadãos, o Projeto de Lei n.º 214/XIV, que se encontra em avaliação pelos serviços da Comissão Parlamentar de Saúde, e que concretiza por aquela via o mesmo pedido subjacente à Petição n.º 28/XIV, visando alterar os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho.

Não obstante a existência de situações concretas que têm revelado a insuficiência e inadequação da lei em vigor, não pretende a presente iniciativa legislativa desenhar qualquer regime singular ou de exceção, antes sendo a referida petição e iniciativa legislativa de cidadãos, e o caso que lhes subjaz, a demonstração da urgência de alterar a lei para prevenir que a mesma produza resultados desajustados e injustos. Manter em vigor a proibição constante da lei não faz atender a nenhum interesse identificável de ordem pública, acabando tão-somente por impedir a concretização de projetos parentais expressamente desejados, precisamente no contexto para o qual as técnicas de procriação medicamente assistida podem oferecer garantias adicionais aos cidadãos perante quadros clínicos que podem determinar a infertilidade ou mesmo, nos casos mais graves, a morte do dador.



As instituições da República devem mostrar-se atentas aos problemas reais, atuais e futuros, que o exercício da função legislativa pode superar, melhorando a vida dos cidadãos e permitindo a realização plena dos seus direitos fundamentais, sempre que tal se afigure necessário.

Nesse contexto, o impulso dado pelo exercício dos direitos de petição e de iniciativa legislativa dos cidadãos muito podem contribuir para estabelecer um regime mais justo e conforme às finalidades da procriação medicamente assistida, permitindo alcançar a pequena alteração legislativa que em três momentos anteriores não se concretizou, demonstrando a urgência de uma intervenção normativa clarificadora.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, no sentido de admitir o alargamento do recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador nos casos de projetos parentais expressamente consentidos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho

São alterados os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

[...]

1- Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito o recurso à inseminação com sémen do falecido, salvo o disposto no n.º 3.



2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação é destruído se o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen, salvo o disposto no n.º 3.

3 - É lícita a inseminação com sémen da pessoa falecida ou a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, nomeadamente aquele manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.»

Artigo 23.º

[...]

1- Se, em virtude da inseminação realizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido.

2 – [Atual n.º 1]

3 – Cessa o disposto nos números anteriores se, à data da inseminação, a mulher tiver contraído casamento ou viver há pelo menos dois anos em união de facto com homem que, nos termos do artigo 14.º, dê o seu consentimento a tal ato, caso em que se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 1839.º do Código Civil.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, na redação que lhe é dada pela presente lei, é aplicável aos casos em que, antes da sua entrada em vigor, se verificou a existência de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de fevereiro de 2020,

As Deputadas e os Deputados,

(Pedro Delgado Alves)

(Isabel Moreira)

(Maria Antónia Almeida Santos)

(Catarina Marcelino)

(Maria Begonha)

(Alexandre Quintanilha)



(Elza Pais)

(Cristina Moreira)

(Diogo Leão)